

## DEPARTAMENTO JURÍDICO TRABALHISTA

ADM – 091/2015 - 27/03/2015

### BOLETIM 027/2015

#### **Política de valorização do salário mínimo de 2016 a 2019 - Regras**

Por meio da Medida Provisória nº 672/2015 (DOU 25.3.2015) foi estabelecida política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

Foi definido que, para cada ano, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) apurada pelo IBGE há dois anos da instituição do novo valor do salário mínimo.

Permanece a determinação de que os reajustes e aumentos do valor do salário mínimo serão estabelecidos por meio de Decreto do Poder Executivo.

Fonte: FiscoSoft

---

#### **Confira abaixo a íntegra da legislação em comento:**

##### **MP 672/15 - MP - Medida Provisória nº 672 de 24.03.2015**

D.O.U.: 25.03.2015

**Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.**

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o [art. 62 da Constituição](#), adota a seguinte Medida Provisória, com força de

Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2016 e 2019, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2016, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014;

II - em 2017, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2015;

III - em 2018, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2016; e

IV - em 2019, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2017.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

**Art. 2º** Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

**Art. 3º** Até 31 de dezembro de 2019, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondendo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2020 e 2023, inclusive.

**Art. 4º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**Brasília, 24 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.**

**DILMA ROUSSEFF  
NELSON BARBOSA**

---

Departamento Jurídico Trabalhista  
Drausio A. V. B. Rangel – Consultoria